



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000344-19.2004.814.0040

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL

Advogado (a): Nicolau Prado OAB/PA 14774B

APELADA: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Advogada: Kenia de Oliveira

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. VALOR DA MULTA APLICADA. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

1. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de anulação de multa administrativa aplicada pelo PROCON no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. Observo do caderno processual, que há procuração específica e hábil para que a Sra. Mariane representasse o Sr. Geraldo em reclamações perante o PROCON, não havendo, portanto, qualquer irregularidade capaz de viciar a reclamação feita administrativamente;
3. O PROCON é órgão legítimo para a imposição de multa à concessionária de serviço público, por infração ao decorrente do poder de polícia que lhe é conferido;
4. Em respeito a Teoria da Aparência, válida é a intimação/citação, ainda que realizada pela via postal, na sede da empresa, recebida por quem ali se apresenta e a recebe sem qualquer ressalva. Precedentes STJ;
5. A multa aplicada em decorrência de cobrança indevida do valor de R\$ 767,59 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela desequilíbrio entre os requisitos norteadores para aplicação de multa, razão pela qual, minoro-a para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reduzir a multa administrativa aplicada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE



TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL (fls. 360/72), contra sentença (fls. 349/358) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Parauapebas que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada movida contra a COORDENADORIA DO GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – PROCON e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA que, julgou improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC; condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões, suscita a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados. Aduz que houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

No mérito, reitera as suas alegações iniciais, de que não há no quadro da empresa nenhum dos sujeitos recebedores das notificações enviadas pelo PROCON; que as ligações faturadas são lícitas e se basearam em serviços devidamente prestado ao reclamante no processo administrativo. Por fim, pleiteia a redução da multa aplicada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Recurso recebido apenas em ambos os efeitos (fl. 395).

Contrarrazões apresentadas às fls. 396/402, refutando os argumentos constantes nas razões e ao final requerendo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público nesta instância (fls. 403/405), deixa de manifesta-se por ausência de direito público primário.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Preliminar de Ilegitimidade Processual Ativa

O apelante aduz a ilegitimidade processual da apelada, pois o titular da conta telefônica que deu ensejo a multa foi o senhor Geraldo Muniz, enquanto que, quem fez a reclamação no Procon foi a Sra. Mariane Muniz.

Observo do caderno processual, que, como dito pelo juízo de piso, há procuração específica e hábil (fl. 112) para que a Sra. Mariane representasse o Sr. Geraldo em reclamações perante o PROCON, não havendo, portanto, qualquer irregularidade capaz de viciar a reclamação feita administrativamente, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.



Mérito

O Apelante pretende que seja declarada a nulidade da multa administrativa imposta pelo PROCON Municipal, alegando que não fora regularmente notificado sobre o processamento de reclamação administrativa, pois, a pessoa que recebeu a notificação enviada, não fazia parte do quadro de funcionário da empresa, o que comprometeu o seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o desenvolvimento do devido processo legal. Inicialmente, é importante fazer constar que o PROCON é órgão legítimo para a imposição de multa à concessionária de serviço público, por infração ao decorrente do poder de polícia que lhe é conferido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o PROCON tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor, independente da atuação do Banco Central do Brasil. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1366410 AL 2013/0028910-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA APLICADA PELO PROCON. COBRANÇA DE VALORES POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. BANCO SANTANDER. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada, pois atendido o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. 2. A cobrança indevida de valores por serviço não solicitado constitui ofensa ao consumidor e, na casuística, ensejou a inscrição do nome do cliente em cadastros restritivos de crédito. 3. O procedimento administrativo seguiu o devido processo legal e a multa foi aplicada em valor arbitrado pelo PROCON que não se mostra desproporcional ou desarrazoado, em face do porte da instituição financeira. 4. Ao Poder Judiciário não é dado anular atos administrativos em conformidade com a legislação, sob pena de ingerência na atividade discricionária da Administração Pública. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70061452157, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 01/10/2015).

Conclui-se, portanto, que é possível ao órgão de defesa do consumidor municipal aplicar multa administrativa por infração ao CDC, que é executada pela Fazenda Pública Municipal. No caso dos autos, o Município Apelado impôs em processo administrativo, a condenação de multa, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, ora Apelante, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de autuação feita pelo PROCON – Parauapebas, por cobrança indevida de ligações telefônicas, conforme Processo Administrativo nº 36/2003, de 21/01/2003 (fls. 309/348).

Verifica-se da análise do processo administrativo (fls. 309/348) que a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A., foi autuada por ter enviado para o reclamante, ora apelado, cobrança de incontáveis ligações telefônicas para Goiânia, São Paulo, Belém e Marabá, no período de outubro e novembro de 2002 (fls. 313/317), que foram contestadas pela titular da linha telefônica (fl. 318).



A empresa Apelante, apesar de regularmente intimada, não compareceu aos autos (fl. 326 e 344).

Conforme se extrai do procedimento administrativo, a empresa apelante foi notificada pela via Postal, através da notificação de fls. 324, todavia não se manifestou sobre o teor da reclamação, nem apresentou defesa ou sequer compareceu na audiência de conciliação designada pelo Órgão de Proteção ao Consumidor (fl. 323), razão pela qual foi considerado revel, e condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre a condenação, a apelante foi intimada através da notificação postal com Aviso de Recebimento às fls. 345 e, permaneceu inerte, deixando transitar livremente em julgado a decisão administrativa.

Mister ressaltar que, conforme bem observado pelo Juízo de piso, ambas as notificações para a empresa EMBRATEL S/A., ora apelante, foram enviadas para o endereço da sede da empresa autuada, o qual é o mesmo que foi indicado pela apelante na sua peça inicial.

Assim, infere-se, do contexto probatório, que a alegação de nulidade da intimação não pode ser acolhida, conclusão a que chego pelo exame dos documentos supracitados, os quais demonstram, de forma inequívoca, que o endereço constante da carta de intimação pertence ao escritório da Apelante, nesta Capital.

De igual modo, a Recorrente não junta nenhum documento hábil a comprovar a alegação de que o Aviso de Recebimento da carta de citação teria sido assinado por pessoa ilegítima por ausência de poderes de representação, em desacordo com as regras de distribuição do ônus da prova.

Outrossim, no âmbito da legislação consumerista, vigora o princípio da impessoalidade, ou seja, a validade da notificação para comparecimento à audiência está apenas condicionada à entrega no endereço correto do destinatário. Assim, dессome-se que a pessoa que se encontra no endereço para o qual a notificação foi encaminhada, e que assina o aviso de recebimento, seja autorizada a fazê-lo.

Portanto, em respeito a Teoria da Aparência, válida é a intimação/citação, ainda que realizada pela via postal, na sede da empresa, recebida por quem ali se apresenta e a recebe sem qualquer ressalva, entendimento este já sedimentado, inclusive no STJ, consoante demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO NO RECINTO DA EMPRESA. ESTAGIÁRIO/PRESTADOR DE SERVIÇO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cuida-se a espécie de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo precípuo de desconstituir o título executivo extrajudicial objeto da execução fiscal n.º 2633-76.2010.4.05.8400, sob o argumento de ser nulo o procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa pelo PROCON, pois a intimação das infrações não foram recebidos por representante legal, nem funcionário da empresa. Afirma, ainda, a ilegalidade das multas aplicadas. 2. O ato de intimação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, no âmbito da empresa, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, caracteriza a incidência da teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé. Subsiste a aplicação da Teoria da



Aparência ainda que o consignante seja mero estagiário/prestador de serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013; AgRg no REsp 869.500/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253. (...) 4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, enquadra-se na definição de fornecedor constante no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando sujeita, pois, às eventuais sanções impostas por órgãos de defesa do consumidor e não apenas à fiscalização realizada pelo Banco Central. Ademais, há de ser destacado o artigo 2º do Decreto nº. 2.181/97. Reconhecimento da legalidade da multa pelo PROCON. Precedente: REsp 1122368/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009. 5. DA LEGALIDADE DA MULTA I. Da leitura dos artigos 55, 56, inc. I e 57 do CDC e mediante interpretação sistemáticas dos mesmos, depreende-se ser possível a aplicação de multa após prévio procedimento administrativo pelos órgão de fiscalização quando houver descumprimento da norma consumerista, dentre elas, o parágrafo 4º do art. 55, ou seja, quando o fornecedor deixa de comparecer a audiência designada pelo PROCON, não prestando as informações requeridas, o que ocorreu na hipótese dos autos. II. De igual forma, a imposição de penalidade com fundamento no art. 33 do Decreto 2181/97 não extrapola os limites traçados pelo Código de Defesa do Consumidor, pois em seu inc. I do art. 56 cita a multa como uma das sanções administrativas decorrentes de infrações à norma de defesa do consumidor. III. No concernente à alegação de ausência de motivação da decisão que, em sede administrativa, condenou a CAIXA, esta não merece prosperar. A decisão administrativa expõe suficientemente os pressupostos de fato e de direito da multa, apontando as disposições legais aplicáveis ao caso, segundo a Lei nº 8.078/90 e o Decreto 2181/97. 6. A multa fixada pelo PROCON em R\$ 17.382,22 (dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) apresenta-se razoável ao dano causado à consumidora e assume, mormente, função de coibir a continuidade de tais atos abusivos, em conformidade ao princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual não merece reparo. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 73806920104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 20/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/02/2014)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CITAÇÃO NA PESSOA DO APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ. VALIDADE. É válida a citação realizada pelo meirinho da pessoa que se identificou como sendo representante legal da empresa. (TJ-SC - AC: 50364 SC 2006.005036-4, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/12/2010, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital / Estreito)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AR DEVIDAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DA EMPRESA, ASSINADO E DEVOLVIDO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. CITAÇÃO EFICAZ. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que o AR foi entregue devidamente no endereço da empresa, recebido e assinado por empregado, não sendo necessário o recebimento por um dos sócios ou pelo seu representante legal, conforme a Teoria da Aparência. Rever tal conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. 3. A divergência jurisprudencial invocada não foi apresentada nos moldes prescritos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto o agravante não apontou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 410661 SP 2013/0339163-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014)

Desse modo, ao contrário do que alega a recorrente, verifico que no procedimento administrativo instaurado para apuração de prática de



infração às normas de defesa do consumidor, pela autoridade competente, foram devidamente garantidos, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Com relação à multa aplicada ao fim de procedimento administrativo conduzido pelo PROCON, comento que segundo o entendimento deste egrégio Tribunal, deve ser fixada em valor suficiente para atingir o seu fim intimidativo e punitivo, entretanto, sempre respeitado a razoabilidade e proporcionalidade.

O valor da multa administrativa, deve observar o Decreto nº , de 1997, que estabeleceu normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº , de 1990 (CDC), razão por que aplicável o artigo , da mencionada Lei, onde é disposto que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Da narrativa feita na inicial, observo que foi aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devida por cobrança indevida do valor de R\$ 767,59 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que revela desequilíbrio entre os requisitos norteadores para aplicação de multa, razão pela qual, minoro-a para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, conheço da Apelação, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento ao apelo para reduzir a multa administrativa aplicada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora